



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.806

EMENTA: “REESTRUTURA O CONSELHO TUTELAR DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

A Câmara Municipal de Volta Redonda aprova e eu, em conformidade com os §§ 1º e 8º do Artigo 60 da Lei Orgânica Municipal, promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E DA MANUTENÇÃO

SEÇÃO I

DA CRIAÇÃO

Art. 1º- Fica instituído o 2º (segundo) Conselho Tutelar previsto no art. 2º da Lei Municipal 3.268/96 em seu Parágrafo único e Resolução 139 do CONANDA em seu art. 3º, § 1º (primeiro) de 2010.

Art. 2º- Caberá ao Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), a definição da área de atuação dos Conselhos Tutelares, de acordo com a legislação vigente e a demarcação zonal do Município, priorizando as pesquisas, os estudos realizados e a demanda apresentada.

SEÇÃO II

DA MANUTENÇÃO

Art. 3º- O Poder Executivo Municipal deverá prever na Lei Orçamentária dotação específica para implantação, manutenção e funcionamento dos Conselhos Tutelares do Município e custeio de suas atividades.

§ 1º - Para a finalidade do caput, devem ser consideradas as seguintes despesas:

- a) custeio com mobiliário, água, luz, telefone fixo e móvel, internet, computadores, fax e outros;
- b) formação continuada para os membros do Conselho Tutelar;
- c) custeio de despesas dos conselheiros inerentes ao exercício de suas atribuições;
- d) espaço adequado para a sede dos Conselhos Tutelares, seja por meio de aquisição, seja por locação, bem como sua manutenção; e
- e) transporte adequado, permanente e exclusivo para o exercício da função, incluindo sua manutenção; e segurança da sede e de todo seu patrimônio.

| | | |
|-----------------------------------|-----|-------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | | |
| Divisão de Documentação e Arquivo | | |
| LEI Nº. | FLS | |
| 4806 | 095 | Vania |

41



§ 2º - Na hipótese de descumprimento do caput, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar ou qualquer cidadão poderá requerer junto ao Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Ministério Público competente a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis;

§ 3º - Os Conselhos Tutelares estarão vinculados administrativamente à Secretaria Municipal de Governo (SMG).

§ 4º - Cabe ao Poder Executivo dotar os Conselhos Tutelares de equipe administrativa de apoio.

§5º - Os Conselhos Tutelares poderão requisitar serviços e assessoria nas áreas de educação, saúde, assistência social, dentre outras, com a devida urgência, de forma a atender ao disposto nos arts. 4º, parágrafo único, e 136, inciso III, alínea "a", da Lei nº 8.069, de 1990; e

§ 6º - Fica vedado o uso dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para os fins previstos neste artigo, exceto para a formação e a qualificação funcional dos conselheiros tutelares.

| | | |
|-----------------------------------|-----|---------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | | |
| Divisão de Documentação e Arquivo | | |
| LEI Nº. | FLS | |
| 4806 | 096 | <i>[assinatura]</i> |

CAPÍTULO II
DAS FINALIDADES E DAS ATRIBUIÇÕES

SEÇÃO I

DAS FINALIDADES

Art. 4º- São finalidades específicas dos Conselhos Tutelares:

- I. zelar pela efetivação dos direitos da criança e do adolescente, de acordo com as legislações pertinentes;
- II. efetuar o atendimento direto a crianças e adolescentes, nos casos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III. subsidiar o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), no estabelecimento das necessidades e das demandas locais a respeito das políticas sociais básicas do Município, identificando a ausência ou oferta irregular dos serviços públicos fundamentais ao bem-estar da criança e do adolescente;

[assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.806

fl. 03

- IV. colaborar com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) na elaboração do Plano Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente, com a indicação das políticas sociais básicas e de proteção especial.

| | | |
|------------------------------------|-----|------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | | |
| Comissão de Documentação e Arquivo | | |
| Nº. | FLS | |
| 4806 | 077 | Coma |

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES

Art. 5º- Os Conselhos Tutelares terão, respeitadas as diretrizes da legislação federal aplicável e as emanadas do Poder Legislativo Municipal, as seguintes atribuições:

- I. atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos Arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no Art.101, inciso I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II. atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no Art.129, inciso I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III. promover a execução de suas decisões, podendo para tanto;
 - a) solicitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; e
 - b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.
- IV. encaminhar ao Ministério Público, notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e adolescente;
- V. encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;
- VI. providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art.101, inciso I a VIII do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor do ato infracional;
- VII. expedir notificações;
- VIII. requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;
- IX. assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;
- X. fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais, na forma do disposto do Art. 95 do Estatuto da Criança e do Adolescente;



LEI MUNICIPAL Nº 4.806

fl. 04

- XI. representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no Art. 220, parágrafo 3º, inciso II, da Constituição Federal;
- XII. representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar;
- XIII. representar ao Poder Judiciário visando à apuração de irregularidades em entidade governamental e não-governamental de atendimento, nos termos do disposto no Art.191 do Estatuto da Criança e do Adolescente; e
- XIV. representar ao Poder Judiciário visando à imposição de penalidade administrativa por infração às normas de proteção à criança e ao adolescente, nos termos do disposto no Art.194, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único: As decisões do Conselho Tutelar somente poderão ser revistas pela autoridade judiciária a pedido de quem tenha legítimo interesse.

Art. 6º- As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos da criança e do adolescente forem ameaçados ou violados:

- I- por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- II- por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável; e
- III- em razão de sua conduta.

CAPÍTULO III DA COMPOSIÇÃO

Art. 7º- Cada Conselho Tutelar será composto por 5 (cinco) membros, eleitos pelo cidadãos eleitores de Volta Redonda, para cumprir mandato de 3(três) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§1º - O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio, não poderá participar do processo de escolha subsequente;

§ 2º - Os conselheiros terão suplentes, os quais serão convocados para exercício provisório do mandato em casos de impedimento legal do conselheiro titular por mais de 30(trinta) dias consecutivos e pelo tempo que durar o impedimento;

§ 3º - Para cada Conselheiro tutelar eleito haverá 1 (um) suplente, o qual somente terá direito a receber os subsídios e as demais vantagens relativas ao período de efetivo exercício da função por ocasião de sua convocação;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.806

fl. 05

§ 4º - A convocação do suplente será realizada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), legitimada pelo Chefe do Executivo, para o exercício do mandato em caso de afastamento ou vacância do titular, sendo observada a classificação obtida na votação; e

§ 5º- Cada Conselho Tutelar funcionará em regime de colegiado em todas as suas decisões tomadas.

Art. 8º- Os Conselhos Tutelares de que tratam o Art.1º, terão seus campos de atuação referendados e delimitados pela margem direita (Conselho 1) e esquerda (Conselho 2) do Rio Paraíba do Sul e reger-se-ão por esta lei, pelas disposições do Art.227 da Constituição Federal de 1988, pela Lei Federal 8.069 de 13 de julho de 1990 do Estatuto da Criança e do Adolescente, pela Resolução do CONANDA de 17 de março de 2010 e por esta Lei.

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

| | | |
|-----------------------------------|-----|------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | | |
| Divisão de Documentação e Arquivo | | |
| LEI Nº. | FLS | |
| 4806 | 079 | Gami |

Art. 9º- Cada Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º- A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico e instalações que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I. placa indicativa da sede do Conselho;
- II. sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III. sala reservada para o atendimento dos casos;
- IV. sala reservada para os serviços administrativos; e
- V. sala reservada para os Conselheiros Tutelares.

§ 2º- O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 10 - Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.



Art. 11 - Os Conselhos Tutelares, funcionarão das 8h00min às 18h00min, de segunda a sexta-feira, de forma presencial e em regime de plantão das 18h00min às 8h00min, em caráter de revezamento, assim como também nos finais de semana e feriados em consonância com o seu Regimento Interno.

§ 1º - A carga horária semanal a ser cumprida pelos conselheiros será de 40 (quarenta) horas;

§ 2º - Os conselheiros tutelares deverão ter disponibilidade para atendimento no período noturno, finais de semana e feriados, segundo escala de serviço a ser elaborada pelo colegiado, permanecendo o plantonista escalado munido de meio de comunicação capaz de torná-lo facilmente localizável, tal como telefone fixo e celular;

§ 3º - O desenvolvimento de carga horária em regime de plantão constitui atividade inerente à função, não se admitindo pagamento de horas extraordinárias, ou nenhuma outra vantagem a qualquer título; e

§ 4º - Os Conselhos Tutelares deverão encaminhar ao Conselho de Direito, à Promotoria da Infância e Juventude, ao Ministério Público, ao Juizado da Infância e Juventude, à Secretaria de Saúde, aos hospitais da cidade (públicos e privados), às Delegacias de Polícia Civil, ao Batalhão de Polícia Militar, a escala de serviço mensal com seus respectivos plantonistas, impreterivelmente em todo, ou até, o último dia útil do mês anterior, com os respectivos nomes dos conselheiros e os seus meios de comunicação disponibilizados para realização de efetivo contato.

Art. 12 – Os Conselhos Tutelares manterão cada um, uma Secretaria Geral destinada ao suporte administrativo e técnico necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações nas suas áreas de atuação e de funcionários, ambos colocados a disposição pela administração municipal e funcionará diariamente durante o horário comercial normal de expediente do Conselho Tutelar.

Art. 13 - As decisões do Conselho Tutelar serão tomadas pelo seu colegiado, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 1º- As medidas de caráter emergencial, tomadas durante os plantões, serão comunicadas ao colegiado no primeiro dia útil subsequente, para ratificação ou retificação em sessões instaladas com o mínimo de 3(três) conselheiros, bem como formalizada a aplicação das medidas cabíveis às crianças, adolescentes e famílias atendidas, facultado, nos casos de maior complexidade, a requisição da

[Handwritten Signature]



intervenção de profissionais das áreas de psicologia, psicopedagogia e assistência social, que poderão ter seus serviços requisitados junto aos órgãos municipais competentes, na forma do disposto no art.136, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 8.069/90.

§ 2º- As decisões serão motivadas e comunicadas formalmente aos interessados, mediante documento escrito, no prazo máximo de quarenta e oito horas, sem prejuízo de seu registro em arquivo próprio, na sede do Conselho.

§ 3º- Se não localizado, o interessado será intimado através de publicação do extrato da decisão na sede do Conselho Tutelar, admitindo-se outras formas de publicação, de acordo com o disposto na legislação local.

§ 4º- É garantido ao Ministério Público e à autoridade judiciária o acesso irrestrito aos registros do Conselho Tutelar, resguardado o sigilo perante terceiros.

§ 5º- Os demais interessados ou procuradores legalmente constituídos terão acesso às atas das sessões deliberativas e registros do Conselho Tutelar que lhes digam respeito, ressalvadas as informações que coloquem em risco a imagem ou a integridade física ou psíquica da criança ou adolescente, bem como a segurança de terceiros.

§ 6º- Para os efeitos deste artigo, são considerados interessados os pais ou responsável legal da criança ou adolescente atendido, bem como os destinatários das medidas aplicadas e das requisições de serviço efetuadas.

Art. 14 - É vedado ao Conselho Tutelar executar serviços e programas de atendimento, os quais devem ser requisitados aos órgãos encarregados da execução de políticas públicas.

Art. 15 - Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência - SIPIA, ou sistema equivalente.

§ 1º- Os Conselhos Tutelares encaminharão relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na



LEI MUNICIPAL Nº 4.806

fl. 08

implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes;

§ 2º - Cabe aos órgãos públicos responsáveis pelo atendimento de crianças e adolescentes com atuação no município, auxiliar o Conselho Tutelar na coleta de dados e no encaminhamento das informações relativas às demandas e deficiências das políticas públicas ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

§ 3º - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a definição do plano de implantação do SIPIA para o Conselho Tutelar.

Art. 16 - Os Conselhos Tutelares participarão das reuniões ordinárias do CMDCA com revezamento de seus membros e nas reuniões extraordinárias, quando convocados, devendo para tanto serem os mesmos, prévia e oficialmente, comunicados das datas e locais onde estas serão realizadas, bem como de suas respectivas pautas sem prejuízo as suas obrigações diárias.

Art.17 - Os Conselhos Tutelares poderão ser também consultados quando da elaboração das propostas do Plano Plurianual Orçamentário, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual, participando de sua definição e apresentando sugestões para planos e programas de atendimento à população infanto-juvenil, a serem contemplados no Orçamento Público Municipal de forma prioritária, nos termos da Lei nº 8.069/90 e Art. 227 da Constituição Federal de 1988.

CAPÍTULO V
DO PROCEDIMENTO

Art. 18 - Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento, que será comum e único para todos os Conselhos existentes no Município.

§ 1º. A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo lhes facultado, o envio de propostas de alteração.



§ 2º. Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado, afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Poder Judiciário e ao Ministério Público.

| | | |
|-----------------------------------|-----|---------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | | |
| Setor de Documentação e Arquivo | | |
| Nº | FLS | |
| 4806 | 103 | 6/11/10 |

CAPÍTULO VI

DOS PRINCÍPIOS E CAUTELAS A SEREM OBSERVADOS NO ATENDIMENTO PELO CONSELHO TUTELAR

Art. 19 - No exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar deverá observar as normas e princípios contidos na Constituição, na Lei nº 8.069, de 1990, na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, promulgada pelo Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990, bem como nas Resoluções do CONANDA, especialmente:

- I. condição da criança e do adolescente como sujeitos de direitos;
- II. proteção integral e prioritária dos direitos da criança e do adolescente;
- III. responsabilidade da família, da comunidade da sociedade em geral, e do Poder Público pela plena efetivação dos direitos assegurados a crianças e adolescentes;
- IV. municipalização da política de atendimento à crianças e adolescentes;
- V. respeito à intimidade, e à imagem da criança e do adolescente;
- VI. intervenção precoce, logo que a situação de perigo seja conhecida;
- VII. intervenção mínima das autoridades e instituições na promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente;
- VIII. proporcionalidade e atualidade da intervenção tutelar;
- IX. intervenção tutelar que incentive a responsabilidade parental com a criança e o adolescente;
- X. prevalência das medidas que mantenham ou reintegrem a criança e o adolescente na sua família natural ou extensa ou, se isto não for possível, em família substituta;
- XI. obrigatoriedade da informação à criança e ao adolescente, respeitada sua idade e capacidade de compreensão, assim como aos seus pais ou responsável, acerca dos seus direitos, dos motivos que determinaram a intervenção e da forma como se processa; e
- XII. oitiva obrigatória e participação da criança e o adolescente, em separado ou na companhia dos pais, responsável ou de pessoa por si indicada, nos atos



LEI MUNICIPAL Nº 4.806

fl. 11

Art. 23 - Em qualquer caso, deverá ser preservada a identidade da criança ou adolescente atendido pelo Conselho Tutelar.

§ 1º - O membro do Conselho Tutelar poderá se abster de pronunciar publicamente acerca dos casos atendidos pelo órgão;

§ 2º - O membro do Conselho Tutelar será responsável pelo uso indevido das informações e documentos que requisitar; e

§ 3º - A responsabilidade pelo uso e divulgação indevidos de informações referentes ao atendimento de crianças e adolescentes se estende aos funcionários e auxiliares a disposição do Conselho Tutelar.

Art. 24 - As requisições efetuadas pelo Conselho Tutelar às autoridades, órgãos e entidades da Administração Pública direta, indireta ou fundacional, dos Poderes Legislativo e Executivo Municipal serão cumpridas de forma gratuita e prioritária, respeitando-se os princípios da razoabilidade e legalidade.

CAPÍTULO VII
DO REGIME DE PLANTÃO

Artigo 25 - O Conselho Tutelar funcionará em 02 (dois) turnos, em uma jornada de 08 (oito) horas diárias e em regime de plantão.

Artigo 26 - Cada Conselho Tutelar manterá pelo menos 03 (três) Conselheiros na sede do órgão ou realizando as visitas necessárias, nos horários regulares de funcionamento, sendo que, pelo menos 02 (dois) Conselheiros deverão estar de plantão nos demais dias (sábados, domingos e feriados) e horários (noturno) no Plantão Central dos Conselhos Tutelares, de forma a poder atender de imediato os casos urgentes.

§ 1º - No período de funcionamento regular do Conselho Tutelar, no mínimo 02 (dois) conselheiros deverão necessariamente permanecer na sede do órgão para realizar as audiências e dar encaminhamento aos atendimentos, sem prejuízo do número de conselheiros em efetivo serviço previsto no *caput* deste artigo;

§ 2º - O Plantão Central dos Conselhos Tutelares será realizado em local fixo de fácil acesso pela população, e possuirá uma linha gratuita própria para o recebimento de denúncias urgentes da comunidade;



LEI MUNICIPAL Nº 4.806

fl. 12

§ 3º - O Conselho deverá afixar de forma visível a todos os cidadãos na sede do órgão o endereço e telefone do Plantão Central dos Conselhos Tutelares para contato dos conselheiros que estarão de plantão fora dos dias e horários de funcionamento regular do Conselho;

§ 4º - O sistema de plantão noturno será organizado em jornadas de 12 (doze) horas diárias, compensadas por meio de intervalos de descanso a serem gozados no dia referente ao plantão e no dia imediatamente posterior;

§ 5º - Os plantões em sábados, domingos e feriados, serão realizados por meio de dois plantões de 12 (doze) horas, divididos entre quatro conselheiros, a serem compensados em 02 (dias) úteis da semana imediatamente posterior;

§ 6º - O Conselho Tutelar providenciará para que todas as instituições de atendimento emergencial à criança e ao adolescente, como hospitais, polícia, Vara da Infância e da Juventude, Promotorias de Justiça da Infância e da Juventude e outros, sejam mantidas informadas das escalas do serviço, do telefone e endereço do Plantão Central dos Conselhos Tutelares; e

§ 7º - A regulamentação das escalas de plantão com a garantia de rodízio entre os membros de diferentes Conselhos Tutelares, e demais procedimentos referentes ao funcionamento fora dos dias e horários de funcionamento regular, serão previstos no Regimento Interno do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO VIII

DO PROCESSO DE ESCOLHA DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Seção I

Da Escolha

Art. 27 - O processo de escolha dos membros que comporão os Conselhos Tutelares observará os seguintes critérios e diretrizes:

- I. eleição de escolha mediante sufrágio e direto, pelo voto facultativo e secreto dos eleitores do Município de Volta Redonda, em processo a ser regulamentado e conduzido pelo CMDCA;
- II. a candidatura será individual, não sendo permitido a composição de chapas; e
- III. o processo eleitoral será fiscalizado pelo Ministério Público e pelo Juizado da Infância e da Juventude.



| | | |
|-----------------------------------|-----|---|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | | A |
| Arquivo de Documentação | | 0 |
| LEI Nº. | FLS | |
| 4806 | 107 | |

LEI MUNICIPAL Nº 4.806

fl. 13

Art. 28º - Os candidatos mais votados serão nomeados conselheiros tutelares titulares e os demais serão considerados suplentes, pela ordem decrescente de votação e de regras de inscrição.

§ 1º - Os candidatos classificados da primeira à quinta colocação, exercerão seu mandato no Conselho Tutelar 1 situado à margem direita do Rio Paraíba do Sul e do sexto ao décimo colocado exercerão o seu mandato no Conselho Tutelar 2 situado à margem esquerda do Rio Paraíba do Sul;

§ 2º - O mandato será de três anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha; e

§ 3º - O conselheiro tutelar titular que tiver exercido o cargo por período consecutivo superior a um mandato e meio, não poderá participar de processo de escolha subsequente.

Art. 29 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a antecedência devida, regulamentar o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, mediante resolução específica e observadas as disposições contidas na Lei nº 8.069, de 1990, nesta Lei e nas diretrizes estabelecidas na Resolução 139 de 17 de março de 2010 do CONANDA.

- a) o calendário com as datas e os prazos para registro de candidaturas, as impugnações, recursos e outras fases do certame, deverá ser elaborado pelo CMDCA e a Comissão Especial Eleitoral e publicado no Diário Oficial e em órgão da Imprensa de grande circulação local, de forma que o processo de escolha se inicie no mínimo seis meses antes do término do mandato dos membros do Conselho Tutelar em exercício;
- b) a documentação a ser exigida dos candidatos, como forma de comprovar o preenchimento dos requisitos previstos no art. 133 da Lei nº 8.069, de 1990;
- c) as regras de campanha, contendo as condutas permitidas e vedadas aos candidatos, com as respectivas sanções; e
- d) a criação e composição de Comissão Especial Eleitoral, encarregada de realizar o processo de escolha.

§ 1º - A resolução regulamentadora do processo de escolha para o Conselho Tutelar não poderá estabelecer outros requisitos além daqueles exigidos dos candidatos por esta Lei em consonância com a Lei nº 8.069 de 1990;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

| | | |
|-----------------------------------|-----|----|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | | DA |
| Seção de Documentação e | | VO |
| N.º | FLS | |
| 4806 | 108 | 6 |

LEI MUNICIPAL Nº 4.806

fl. 14

§ 2º - A relação de condutas ilícitas e vedadas seguirá o disposto nesta Lei com a aplicação de sanções de modo a evitar o abuso do poder político, econômico, religioso, institucional e dos meios de comunicação, dentre outros;

§ 3º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o processo de escolha ocorra, preferencialmente, no primeiro semestre do ano, de modo a evitar coincidência com as eleições gerais e esteja finalizando, no mínimo, trinta dias antes do término do mandato dos conselheiros tutelares em exercício;e

§ 4º - Cabe ao Município o custeio de todas as despesas decorrentes do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar.

Art. 30 - Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente conferir ampla publicidade ao processo de escolha dos membros para o Conselho Tutelar, mediante publicação de edital de convocação do pleito no diário oficial do Município, ou meio equivalente, afixação em locais de convocação de amplo acesso ao público tais como instituições de ensino público e privado, instituições religiosas de todas as denominações, postos de saúde, secretarias municipais, chamadas no rádio, jornais e outros meios de divulgação.

§ 1º - O edital contará, dentre outros, os requisitos legais à candidatura, a relação de documentos a serem apresentados pelos candidatos, regras da campanha e o calendário de todas as fases do certame;e

§ 2º - A divulgação do processo de escolha deverá ser acompanhada de informações sobre o papel do Conselho Tutelar e sobre a importância da participação de todos os cidadãos, na condição de candidatos ou eleitores, servindo de instrumento de mobilização popular em torno da causa da infância e da juventude, conforme dispõe o art. 88, inciso VII, da Lei nº 8.069 de 1990.

Art. 31 - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente tomar, com a antecedência devida, as seguintes providências para a realização do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar:

- I- obter junto a Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas eletrônicas, bem como elaborar o software respectivo, observadas as disposições das resoluções aplicáveis expedidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e Tribunal Regional Eleitoral local;



II- LEI MUNICIPAL Nº 4.806

fl. 15

- III- em caso de impossibilidade de obtenção de urnas eletrônicas, obter junto à Justiça Eleitoral o empréstimo de urnas comuns e o fornecimento das listas de eleitores a fim de que a votação seja feita manualmente; e
- IV- garantir o fácil acesso aos locais de votação, de modo que sejam aqueles onde se processa a eleição conduzida pela Justiça eleitoral ou espaços públicos ou comunitários, observada a divisão territorial e administrativa do Conselho Tutelar.

Art. 32 - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente deverá delegar a uma Comissão Especial Eleitoral, de composição paritária entre os conselheiros representantes do governo e da sociedade civil, a condução do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar local, observados os mesmos impedimentos legais previstos nesta Lei.

§ 1º - A composição, assim como as atribuições da Comissão Especial Eleitoral, referida no caput deste artigo deverão constar da resolução regulamentadora do processo de escolha do Conselho Tutelar;

§ 2º - A Comissão Especial Eleitoral ficará encarregada de analisar os pedidos de registro de candidatura e dar ampla publicidade à relação dos pretendentes inscritos, facultando a qualquer cidadão impugnar, no prazo de 5 (cinco) dias contados da publicação, candidatos que não atendam os requisitos exigidos, indicando os elementos probatórios;

§ 3º - Diante da impugnação de candidatos ao Conselho Tutelar em razão do não preenchimento dos requisitos legais ou da prática de condutas ilícitas ou vedadas, cabe à Comissão Especial Eleitoral:

- I. notificar os candidatos, concedendo-lhes prazo para a apresentação de defesa; e
- II. realizar reunião para decidir acerca da impugnação da candidatura, podendo, se necessário, ouvir testemunhas eventualmente arroladas, determinar a juntada de documentos e a realização de outras diligências.

§ 4º - Das decisões da Comissão Especial Eleitoral, caberá recurso à plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que se reunirá, em caráter extraordinário, para decisão com o máximo de celeridade;



LEI MUNICIPAL Nº 4.806

fl. 16

§ 5º - Esgotada a fase recursal, a Comissão Especial Eleitoral, fará publicar a relação dos candidatos habilitados, com cópia ao Ministério Público;

§ 6º - Cabe ainda à Comissão Especial Eleitoral:

- I- realizar reunião destinada a dar conhecimento formal das regras da campanha aos candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, sob pena de imposição das sanções previstas na legislação local;
- II- estimular e facilitar o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou à sua ordem;
- III- analisar e decidir, em primeira instância administrativa, os pedidos de impugnação e outros incidentes ocorridos no dia da votação;
- IV- providenciar a confecção das cédulas de votação, conforme modelo a ser aprovado;
- V- escolher e divulgar os locais de votação;
- VI- selecionar, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, os mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução reguladora do pleito;
- VII- solicitar, junto ao comando da Polícia Militar ou Guarda Municipal local, a designação de efetivo para garantir a ordem e segurança dos locais de votação e apuração;
- VIII- divulgar logo após a apuração, o resultado oficial da votação; e
- IX- resolver os casos omissos.

§ 7º - O Ministério Público será pessoalmente notificado, com antecedência devida, de todas as deliberações realizadas pela Comissão Especial Eleitoral e pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como de todas as decisões nelas proferidas e de todos os incidentes verificados no decorrer do certame; e

§ 8º - É facultada ao Ministério Público a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras estabelecidas para campanha e dia da votação, conforme disposto nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.806

fl. 17

Seção II Da Inscrição e dos Requisitos

| | | |
|-----------------------------------|-----|-----------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | | |
| Divisão de Documentação e Arquivo | | |
| LEI Nº. | FLS | |
| 4806 | 111 | <i>Carminha</i> |

Art. 33 - O pedido de registro será formulado pelo candidato pelo prazo máximo de, até 5 (cinco) dias úteis, a contar da publicação do edital de abertura do processo de escolha, em requerimento assinado e protocolado junto ao CMDCA, devidamente instruído com os documentos descritos a seguir:

- I. Carteira de Identidade;
- II. Título de Eleitor;
- III. Cartão do CPF;
- IV. Certificado de Conclusão do Ensino Médio;
- V. Certificado de Reservista ou Certificado de Alistamento Militar - CAM, constando dispensa, se do sexo masculino;
- VI. Certidão Negativa de Distribuição de Feitos Criminais expedida pela Comarca onde residiu o candidato nos últimos 5 (cinco) anos; e
- VII. Carta de apresentação emitida por uma Entidade inscrita no CMDCA e que tenha atualizada sua documentação.

§ 1º- No ato da inscrição os candidatos deverão tomar ciência que sua possível lotação em um dos Conselhos Tutelares será de acordo com a classificação obtida na eleição (do primeiro ao quinto colocado – no Conselho 1; do sexto ao décimo colocado – no Conselho 2) e assim sucessivamente.

§ 2º - A entidade fica ciente de que sua declaração deve ser fiel aos propósitos do requisito. Em caso de falsa informação a entidade terá cassado seu registro no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pelo período de 3(três) anos. Após cumprir a penalidade, poderá dar início ao processo de cadastramento exigido para registro.

Art. 34 - Somente poderão concorrer ao pleito de escolha os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

- I. reconhecida idoneidade moral;
- II. idade superior a 21 (vinte e um) anos;
- III. residência no Município há pelo menos 5 (cinco) anos;
- IV. estar no gozo de seus direitos políticos;
- V. estar no pleno gozo de suas aptidões física e mental;



- VI. ter experiência de, no mínimo, 2 (dois) anos na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente, ou outra política social pública de defesa dos direitos humanos, a ser comprovada mediante certificado ou declaração emitida por órgão público ou entidade em que atue e que esteja inscrita no CMDCA.
- VII. não ter sido penalizado com a destituição da função de conselheiro tutelar nos cinco anos antecedentes a eleição;
- VIII. não ter sido impedida a sua posse por ilegalidade em sua campanha;
- IX. ser aprovado:
 - a) na prova escrita de conhecimentos gerais e específicos sobre a Lei Federal nº 8.069/1990-Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e da legislação pertinente à área da criança, do adolescente e da família. a ser comprovado por uma Comissão Examinadora designada pelo CMDCA;e
 - b) em avaliação psicológica a ser realizada por profissionais devidamente habilitados mediante um conjunto de procedimentos objetivos e científicos reconhecidos como adequados e validados nacionalmente.

Seção III
Da Homologação

| | | |
|------------------|-----|---------------|
| CÂMARA MUNICIPAL | | VOLTA REDONDA |
| Divisão de Docum | | de Arquivo |
| LEI Nº. | FLS | |
| 4806 | 112 | |

Art. 35 - No prazo de 48 (quarenta e oito) horas, a contar do término do prazo de inscrição, a Comissão Especial Eleitoral publicará edital, mediante publicação em jornal de grande circulação local, informando os nomes dos candidatos inscritos e fixando prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação, para o oferecimento de impugnações, devidamente instruídas com provas, por qualquer interessado.

§1º No mesmo prazo estabelecido no caput deste artigo a Comissão Especial Eleitoral notificará pessoalmente o representante do Ministério Público das inscrições realizadas, para eventual impugnação, que deverá ocorrer no prazo de 5 (cinco) dias da comunicação oficial.

§2º Desde o encerramento das inscrições, todos os documentos e também os currículos dos candidatos estarão à disposição dos interessados que os requeiram, na sede do CMDCA, para exame e conhecimento dos requisitos exigidos.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.806

| | | |
|-----------------------------------|-----|-------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | | f. 19 |
| Divisão de Documentação e | | |
| LEI Nº | FLS | |
| 4806 | 113 | Com |

Art. 36 - As impugnações deverão ser efetuadas por escrito, dirigidas à Comissão Especial Eleitoral e instruídas com as provas já existentes ou com a indicação de onde as mesmas poderão ser colhidas.

§1º Os candidatos impugnados serão pessoalmente intimados para, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, apresentar defesa;

§2º Decorrido o prazo a que se refere o parágrafo anterior, a Comissão Especial Eleitoral se reunirá para avaliar os requisitos, documentos, currículos, impugnações e defesas, deferindo os registros dos candidatos que preencham os requisitos de lei e indeferindo os que não preencham ou apresentem documentação incompleta;e

§3º A Comissão Especial Eleitoral publicará a relação dos candidatos que tiveram suas inscrições indeferidas, bem como notificará pessoalmente o representante do Ministério Público, abrindo-se o prazo de 3 (três) dias para que os interessados apresentem recurso para o Plenário do CMDCA, que decidirá em última instância, em igual prazo.

Art. 37 - Julgados os eventuais recursos, a Comissão Especial Eleitoral publicará edital com a relação dos candidatos habilitados, os quais serão submetidos à avaliação médica e psicológica, bem como à prova de conhecimentos prevista no Art.35, item IX, letra a e b, a ser elaborada pela Comissão Examinadora composta de, no mínimo, 03 (três) examinadores de diferentes áreas de conhecimento, indicados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, dentre cidadãos que detenham notório conhecimento ou vivência do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. A Comissão Especial Eleitoral notificará pessoalmente o representante do Ministério Público acerca da data e local onde será realizado o teste de conhecimentos, informando ainda os nomes e qualificações da banca examinadora.

Art. 38- Na elaboração, aplicação e correção da prova, deverá ser observado o seguinte:

- I. Os examinadores atribuirão notas aos candidatos, avaliando conhecimento e discernimento para resolução das questões apresentadas;e



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4806

| | |
|-----------------------------------|-----|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | |
| Divisão de Documentação e Art. | |
| LEI Nº. | FLS |
| 4806 | 114 |

fl. 20

- II. A prova sem consulta será constituída de 20 (vinte) questões objetivas valendo 4 pontos cada uma e 01 (uma) questão dissertativa, envolvendo caso prático valendo 20 pontos.

§1º - Da decisão dos examinadores caberá recurso devidamente fundamentado à Comissão Especial Eleitoral, a ser apresentado em 3 (três) dias da homologação do resultado. A análise do recurso consistirá em simples revisão da correção da prova, sem possibilidade de novo recurso à plenária do CMDCA;

§2º - O resultado da prova de conhecimentos será devidamente publicado e afixado na sede do CMDCA;

§3º - Os candidatos que deixarem de se submeter ao teste de conhecimentos não terão suas candidaturas homologadas, bem como não estarão aptos a submeterem-se ao processo de escolha, ocorrendo o mesmo com aqueles considerados inaptos na avaliação médica e psicológica; e

§4º - Será considerado aprovado na prova escrita, o candidato que obtiver nota igual ou superior a 70.

Art. 39 - O candidato, que for membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e pleitear cargo de Conselheiro Tutelar, deverá pedir seu afastamento no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da publicação do edital de inscrição.

Art. 40 - O processo de escolha para os dois Conselhos Tutelares ocorrerá com o número mínimo de vinte pretendentes devidamente habilitados.

§1º - Caso o número de pretendentes habilitados seja inferior a vinte o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá suspender o trâmite do processo de escolha e reabrir prazo para inscrição de novas candidaturas sem prejuízo da garantia de posse dos novos conselheiros ao término do mandato em curso; e

§ 2º - Em qualquer caso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá envidar esforços para que o número de candidatos seja o maior possível, de modo a ampliar as opções de escolha pelos eleitores e obter um número maior de suplentes.



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.806

fl. 21

Art. 41 - A votação deverá ocorrer no dia previsto na resolução regulamentadora do processo de escolha publicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do Município, ou meio equivalente, com a indicação do dia, hora e local da nomeação e posse dos Conselheiros Tutelares titulares e suplentes.

Seção IV Da Divulgação das Candidaturas

| | |
|-----------------------------------|-----|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | |
| Divisão de Documentação e Arquivo | |
| LEI Nº. | FLS |
| 4806 | 115 |
| Korn | |

Art. 42 - O CMDCA, por intermédio da Comissão Especial Eleitoral, promoverá a divulgação do processo de escolha e dos nomes dos candidatos que tiveram suas candidaturas homologadas, através da imprensa escrita e falada, zelando para que seja respeitada a igualdade de espaço e inserção para todos.

§1º - Os candidatos poderão divulgar suas candidaturas entre os eleitores, por período não inferior a 30 (trinta) dias, a partir da data da publicação da relação das candidaturas homologadas, observando-se o seguinte:

- I. a divulgação das candidaturas será permitida através da distribuição de impressos e de faixas, até o número limite fixado pela Comissão Especial Eleitoral, de modo a evitar o abuso do poder econômico;
- II. toda a propaganda individual será fiscalizada pela Comissão Especial Eleitoral que determinará a imediata suspensão ou cessação da propaganda que violar o disposto no dispositivo anterior ou atentar contra princípios éticos ou morais, ou contra a honra subjetiva de qualquer candidato;e
- III. não será permitida propaganda de qualquer espécie dentro dos locais de votação, bem como não será tolerada qualquer forma de aliciamento de eleitores durante o horário de votação.

§2º - É vedada à vinculação político-partidária das candidaturas, seja através da indicação, no material de propaganda ou inserções na mídia, de legendas de partidos políticos, símbolos, slogans, nomes ou fotografias de pessoas que, direta ou indiretamente, denotem tal vinculação;

§3º - É expressamente vedado aos candidatos ou a pessoas a estes vinculadas, patrocinar ou intermediar o transporte de eleitores aos locais de votação;e

**LEI MUNICIPAL Nº 4.806****fl. 22**

§4º - Em reunião própria, deverá a Comissão Especial Eleitoral dar conhecimento formal das regras de campanha a todos os candidatos considerados habilitados ao pleito, que firmarão compromisso de respeitá-las, e que estão cientes e acordes que sua violação importará na exclusão do certame ou cassação do diploma respectivo, sem prejuízo da adoção de outras medidas legais cabíveis.

Art. 43 - O CMDCA deverá estimular e facilitar ao máximo o encaminhamento de notícias de fatos que constituam violação das regras de campanha por parte dos candidatos ou a sua ordem, que deverão ser imediatamente apuradas pela Comissão Especial Eleitoral, com ciência ao Ministério Público e notificação do acusado para que apresente sua defesa.

§1º - Em caso de propaganda abusiva ou irregular, bem como em havendo o transporte irregular de eleitores, no dia da votação, a Comissão Especial Eleitoral, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou outro interessado, providenciará a imediata instauração de procedimento administrativo investigatório específico, onde será formulada a acusação e cientificado o acusado para apresentar defesa, no prazo de 03 (três) dias;

§2º - Vencido o prazo acima referido, com ou sem a apresentação de defesa, a Comissão Especial Eleitoral designará a realização de sessão específica para o julgamento do caso, que deverá ocorrer no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público;

§3º - Sendo constatada a irregularidade apontada, a Comissão Especial Eleitoral determinará a cassação da candidatura do infrator;

§4º - Da decisão da Comissão Especial Eleitoral caberá recurso à plenária do CMDCA, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da sessão de julgamento; e

§5º - O CMDCA designará sessão extraordinária para julgamento do(s) recurso(s) interposto(s), dando-se ciência ao denunciante, ao candidato acusado e ao representante do Ministério Público.

Seção V
Da Realização do Pleito

Art. 44 - O processo de escolha dos Conselheiros Tutelares ocorrerá no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da publicação das candidaturas homologadas.



LEI MUNICIPAL Nº 4.806

fl. 23

§1º - A Comissão Especial Eleitoral fará a seleção, preferencialmente junto aos órgãos públicos municipais, dos mesários e escrutinadores, bem como seus respectivos suplentes, que serão previamente orientados sobre como proceder no dia da votação, na forma da resolução regulamentadora do pleito; e

§ 2º - Não poderão ser nomeados Presidentes e Mesários:

- I. os candidatos e seus cônjuges, bem como seus parentes, ainda que por afinidade; e
- II. as autoridades e agentes policiais, bem como os servidores no desempenho de cargo de confiança dos Poderes Executivo e Legislativo municipais.

Art. 45 - O processo de escolha acontecerá em um único dia, conforme previsto em edital, com início da votação às 9 (nove) horas e término às 17 (dezesete) horas, facultado o voto, após este horário, a eleitores que estiverem na fila de votação, aos quais deverão ser distribuídas senhas.

§1º - Nos locais e cabines de votação serão fixadas listas com relação de nomes, cognomes e números dos candidatos ao Conselho Tutelar;

§2º - Cada eleitor poderá votar em apenas 1 (um) candidato;

§3º - Havendo a utilização de cédulas de votação, as mesmas deverão ser rubricadas por pelo menos 02 (dois) dos integrantes da mesa receptora, e depositadas em urnas previamente lacradas; e

§4º - Serão considerados nulas as cédulas que não estiverem rubricadas na forma do §3º, que contiverem votos em mais de 1 (um) candidato ou que apresentem escritos ou rasuras que não permitam aferir a vontade do eleitor.

Art. 46 - No dia da votação, todos os integrantes do CMDCA deverão permanecer em regime de plantão, acompanhando a tramitação do pleito, podendo receber notícias de violação das regras estabelecidas e realizar diligências para sua constatação.

§1º - Os candidatos poderão fiscalizar pessoalmente ou por intermédio de representantes previamente cadastrados e credenciados, a recepção e apuração dos votos;

§2º - No local de votação será permitida a presença de 1 (um) único representante por candidato; e



LEI MUNICIPAL Nº 4.806

fl. 24

§3º - No local da apuração dos votos será permitida a presença do representante do candidato apenas quando este tiver de se ausentar.

CAPÍTULO IX
DA APURAÇÃO DOS VOTOS, NOMEAÇÃO
E POSSE DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 47 - Encerrada a votação, se procederá imediatamente a contagem dos votos e sua apuração, sob responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e fiscalização do Ministério Público.

Parágrafo único. Os candidatos ou seus representantes credenciados poderão apresentar impugnação à medida que os votos forem sendo apurados, cabendo a decisão à Comissão Especial Eleitoral, que decidirá de plano, facultada a manifestação do Ministério Público.

Art. 48 - Concluída a apuração dos votos e decididas as eventuais impugnações, a Comissão Especial Eleitoral providenciará a lavratura de ata circunstanciada sobre a votação e apuração, mencionando os nomes dos candidatos votados, com número de sufrágios recebidos e todos os incidentes eventualmente ocorridos, colhendo as assinaturas dos membros da Comissão, candidatos, fiscais, representante do Ministério Público e quaisquer cidadãos que estejam presentes e queiram assinar, afixando cópia no local de votação, na sede do CMDCA e no Quadro de Avisos da sede da Prefeitura.

§1º - Os 10 (dez) primeiros candidatos mais votados serão considerados eleitos, ficando do 1º ao 5º colocado no Conselho Tutelar 1 e do 6º ao 10º colocado no Conselho Tutelar 2 e os demais seguintes, pela respectiva ordem de votação, como suplentes;

§2º - Havendo empate na votação, será considerado eleito o candidato que obteve melhor desempenho na prova de conhecimentos prevista no inciso IX, letra a, do Art.35 desta Lei; persistindo o empate, prevalecerá aquele com maior tempo de experiência na área de defesa ou atendimento aos direitos da criança e do adolescente, ou outra política social pública de defesa dos direitos humanos, e por fim aquele mais idoso;

§3º - Ao CMDCA, no prazo de 2 (dois) dias da apuração, poderão ser interpostos recursos das decisões da Comissão Especial Eleitoral nos trabalhos de apuração, desde que a impugnação tenha constado expressamente em ata;



CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA - RJ

| | | |
|--|-----|---------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | | Arquivo |
| Departamento de Documentação e Arquivo | | |
| 4806 | 119 | Boas |

LEI MUNICIPAL Nº 4.806

fl. 25

§4º- O CMDCA decidirá os eventuais recursos no prazo máximo de 5(cinco) dias, determinando ou não as correções necessárias, e baixará resolução homologando o resultado definitivo do processo de escolha, enviando cópias ao Chefe do Executivo Municipal, ao representante do Ministério Público e ao Juizado da Infância e Juventude;

§5º- O CMDCA manterá em arquivo permanente todas as resoluções, editais, atas e demais atos referentes ao processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, sendo que os votos e as fichas de cadastramento de eleitores deverão ser conservados por 6 (seis) meses e, após, poderão ser destruídos;e

§6º- O Prefeito do Município, mediante decreto, dará posse aos escolhidos em sessão solene, no dia seguinte ao término do mandato de seus antecessores, oportunidade em que prestarão o compromisso de defender, cumprir e fazer cumprir no âmbito de sua competência os direitos da criança e do adolescente estabelecidos na legislação vigente.

Art. 49 - Os membros escolhidos como titulares serão submetidos a estudos sobre a legislação específica das atribuições do cargo e a treinamentos promovidos por uma Comissão a ser designada pelo CMDCA.

Parágrafo único. O Poder Público estimulará a participação dos membros do Conselho Tutelar em outros cursos e programas de capacitação, custeando-lhes as despesas necessárias.

Art. 50 - A votação deverá ocorrer no dia previsto na resolução regulamentadora do processo de escolha publicado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único- O resultado do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar deverá ser publicado no Diário Oficial do município com a indicação do dia, hora e local da nomeação e posse dos conselheiros tutelares titulares e suplentes.

CAPÍTULO X DA COMPETÊNCIA E IMPEDIMENTOS SEÇÃO I DA COMPETÊNCIA

Art. 51 - A competência do Conselho Tutelar será determinada:

- I. pelo domicílio dos pais ou responsáveis;ou



II. pelo lugar onde se encontra a criança ou adolescente.

§ 1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança ou adolescente, será competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou da omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção;

§ 2º - O acompanhamento da execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsável, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

SEÇÃO II DOS IMPEDIMENTOS

Art. 52 - São impedidos de servir no mesmo Conselho Tutelar os cônjuges, companheiros, ainda que em união homoafetiva ou parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive.

Parágrafo Único - Entende-se o impedimento do Conselheiro, na forma deste Artigo, em relação à autoridade Judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na Comarca.

| | | |
|-----------------------------------|-----|---------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | | Arquivo |
| Divisão de Documentação | | |
| LEI Nº. | FLS | |
| 4806 | 120 | |

CAPÍTULO XI DO REGIME JURÍDICO, DA AUTONOMIA, DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS DOS CONSELHEIROS TUTELARES

SEÇÃO I DO REGIME JURÍDICO

Art. 53 - A função de conselheiro tutelar é temporária, não havendo vínculo empregatício de natureza trabalhista ou estatutária com o Município, sendo que os direitos, deveres e prerrogativas básicas decorrentes do efetivo exercício, obedecerão ao disposto nesta Lei.





Art. 54 - O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.

Art. 55 - Sendo o conselheiro tutelar servidor ou empregado público, o seu tempo de serviço na função será contado para todos os efeitos, exceto para promoção por merecimento.

Art. 56 - Serão considerados como tempo de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I. férias; ou
- II. licenças regulamentares.

| | | |
|-----------------------------------|-----|---------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | | |
| Divisão de Documentação e Arquivo | | |
| LEI Nº. | FLS | |
| 4806 | 121 | 6/11/90 |

SEÇÃO II
DA AUTONOMIA

Art. 57 - A autoridade do Conselho Tutelar para tomar providências e aplicar medidas de proteção decorre da Lei 8.069/90, sendo efetivada em nome da sociedade para que cesse a ameaça ou violação dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 58 - O Conselho Tutelar exercerá exclusivamente as atribuições previstas no artigo 136 na Lei 8.069/90, não podendo ser criadas novas atribuições por ato de quaisquer outras autoridades do Poder Judiciário, Ministério Público, do Poder Legislativo ou do Poder Executivo estadual ou municipal.

Art. 59 - A atuação do Conselho Tutelar deve ser voltada à solução efetiva e definitiva dos casos atendidos, com o objetivo de desjudicializar, desburocratizar e agilizar o atendimento das crianças e dos adolescentes, ressalvado o disposto no art. 136, incisos III, alínea 'b', IV, V, X e XI, da Lei nº 8.069, de 1990.

Parágrafo único. O caráter resolutivo da intervenção do Conselho Tutelar não impede que o Poder Judiciário seja informado das providências tomadas ou acionado, sempre que necessário.

Art. 60 - As decisões do Conselho Tutelar proferidas no âmbito de suas atribuições e obedecidas às formalidades legais, têm eficácia plena e são passíveis de execução imediata.

§ 1º - Cabe ao destinatário da decisão, em caso de discordância, ou a qualquer interessado requerer ao Poder Judiciário sua revisão, na forma prevista pelo art. 137, da Lei nº 8.069/90; e



| | | |
|-----------------------------------|-----|---------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | | ND |
| Divisão de Documentação | | Arquivo |
| LEI N.º | FLS | |
| 4806 | 122 | 60 |

§ 2º- Enquanto não suspensa ou revista pelo Poder Judiciário, a decisão proferida pelo Conselho Tutelar deve ser imediata e integralmente cumprida pelo seu destinatário, sob pena da prática da infração administrativa prevista no art. 249 da Lei nº 8.069/90.

Art. 61 - É vedado o exercício das atribuições inerentes ao Conselho Tutelar por pessoas estranhas ao órgão ou que não tenham sido escolhidas pela comunidade no processo democrático a que alude o capítulo II da Resolução 139/10 do CONANDA, sendo nulos os atos por elas praticados.

Art. 62- O Conselho Tutelar articulará ações para estrito cumprimento de suas atribuições de modo a agilizar o atendimento junto aos órgãos governamentais e não governamentais encarregados da execução das políticas de atendimento de crianças, adolescentes e suas respectivas famílias.

Parágrafo único- Articulação similar será também efetuada junto às Polícias Civil e Militar, Ministério Público, Judiciário e Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, de modo que seu acionamento seja efetuado com o máximo de urgência, sempre que necessário.

Art. 63 - No exercício de suas atribuições o Conselho Tutelar não se subordina ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente, com o qual deve manter uma relação de parceria, essencial ao trabalho conjunto dessas duas instâncias de promoção, proteção, defesa e garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes.

§ 1º- Na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, deverá o órgão noticiar às autoridades responsáveis para apuração da conduta do agente violador para conhecimento e adoção das medidas cabíveis;

§ 2º- Os Conselhos Estadual, Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente também serão comunicados na hipótese de atentado à autonomia do Conselho Tutelar, para acompanhar a apuração dos fatos.

Art. 64 - O exercício da autonomia do Conselho Tutelar não isenta seu membro de responder pelas obrigações funcionais e administrativas junto ao órgão ao qual está vinculado, previsto nesta Lei.

SEÇÃO III DA REMUNERAÇÃO





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.806

fl. 29

Art. 65 - O membro do Conselho Tutelar, no efetivo exercício da função, fará jus ao vencimento correspondente ao Cargo em Comissão de Assessor Especial – Símbolo DAS-10-A, constante do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Volta Redonda, considerando a relevância e complexidade da atividade desenvolvida.

§ 1º - Sendo eleito servidor público na ativa, lhe é facultado optar pelos vencimentos e vantagens do seu cargo efetivo, vedada a acumulação;e

§ 2º - Os recursos necessários à remuneração dos membros do Conselho Tutelar serão assegurados na Lei Orçamentária Municipal.

Art. 66 - Na hipótese de investidura de servidor público municipal na função de Conselheiro tutelar lhe será garantida a cessão do servidor para cumprimento da carga horária determinada pelo §1º do art.12 desta Lei, ficando-lhe garantidos:

- I- o retorno ao cargo, emprego ou função que exercia, assim que findo o seu mandato;e
- II- a contagem do tempo de serviço para todos os efeitos legais, podendo o Município firmar convênio com os Poderes Estadual e Federal para permitir igual vantagem, ao servidor publico estadual ou federal.

§ 1º - Aplicam-se aos conselheiros tutelares as normas federais que regulam o Regime Geral da Previdência Social, de vinculação obrigatória na qualidade de contribuinte individual;e

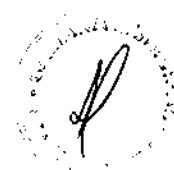
§ 2º - Excetua-se do disposto no § 1º os servidores públicos municipais ocupantes de cargo efetivo que optarem pelo valor dos seus vencimentos de origem, permanecendo vinculados à Prefeitura Municipal de Volta Redonda.

SEÇÃO IV DAS VANTAGENS

| | | |
|-----------------------------------|-----|-----------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL | | CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA |
| Divisão de Documentação e Arquivo | | |
| LEI Nº | FLS | |
| 4806 | 123 | Komin |

Art. 67 - Os Conselheiros Tutelares terão direito à gratificação natalina, corresponde a um duodécimo dos subsídios do conselheiro, para cada mês do exercício da função no respectivo ano.

§ 1º- A gratificação será paga segundo o calendário adotado para os servidores da Administração Pública Municipal;





CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.806

fl. 30

§ 2º- O conselheiro que se desvincular do Conselho Tutelar, assim como o suplente convocado, perceberá sua gratificação natalina proporcional aos meses de exercício, calculada sobre a remuneração do mês do afastamento;e

§ 3º- A gratificação natalina não será considerada para cálculo de qualquer outra vantagem pecuniária.

Art. 68 - Aos Conselheiros Tutelares serão concedidas licenças remuneradas de 30(trinta) dias por ano de efetivo trabalho, que serão ser gozadas de forma ininterrupta.

§ 1º- Será devido ao Conselheiro tutelar, por ocasião da licença remunerada que trata este dispositivo, adicional correspondente a 1/3 (um terço) dos subsídios regulamentares; e

§ 2º- A concessão da licença remunerada não poderá ser dada a mais de 2(dois) Conselheiros Tutelares no mesmo período.

Art. 69 - Será também concedida licença remunerada ao Conselheiro tutelar nas seguintes situações, observada a legislação aplicável:

- I. em razão de maternidade;
- II. em razão de paternidade;
- III. para tratamento de saúde;ou
- IV. por acidente em serviço.

| | | |
|-------------------------|-----|---------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE | | CÂMARA MUNICIPAL DE |
| Divisão de Documentação | | Volta Redonda |
| LEI Nº. | FLS | Arquivo |
| 4806 | 124 | Kama |

Parágrafo único- É vedado o exercício de qualquer atividade remunerada durante o período de licença, sob pena de cassação da licença e destituição da função.

Art. 70 - O membro do Conselho Tutelar que pretender concorrer a outro cargo eletivo, deverá se desincompatibilizar no período de 6(seis) meses anteriores ao pleito, evitando-se desvio ou prejuízo na atuação do Conselho Tutelar.

Art. 71 - A conselheira tutelar gestante terá direito a 120(cento e vinte) dias consecutivos de licença, a partir do oitavo mês de gestação.

§ 1º- Ocorrendo nascimento prematuro, a licença terá início no dia do parto;e

§ 2º- No caso de natimorto, a conselheira tutelar será submetida a exame medico quando completados 30(trinta) dias do fato e, se considerada apta, retomara ao exercício da função.

Art. 72 - A licença paternidade será concedida ao conselheiro tutelar pelo nascimento do filho, pelo prazo de 5(cinco) dias úteis, contados do nascimento.



Art. 73 - Será concedida ao conselheiro tutelar licença para tratamento de saúde e por acidente em serviço com base em perícia médica.

§ 1º- Para a concessão de licença, considera-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo conselheiro tutelar e que se relacione com o exercício de suas atribuições;e

§ 2º- Equipara-se a acidente em serviço o dano decorrente de agressão sofrida, e não provocada, pelo conselheiro tutelar no exercício de suas atribuições.

Art. 74 - O conselheiro tutelar poderá ausentar-se do serviço sem qualquer prejuízo, por 3 (três) dias consecutivos, em razão de:

- I- casamento;ou
- II- falecimento de pai, mãe, cônjuge, filho(a), irmão(ã).

Art. 75 - Nos casos de férias, licenças regulamentares, vacância ou afastamento definitivo de qualquer dos conselheiros titulares, independente das razões, o CMDCA promoverá a imediata convocação do suplente, para o preenchimento da vaga e a conseqüente regularização da composição do Conselho Tutelar.

§ 1º- Os suplentes convocados terão direito a receber subsídios e as demais vantagens relativas ao período de efetivo exercício da função;e

§ 2º- Em caso de inexistência de suplente, em qualquer tempo, deverá o CMDCA realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, sendo que os conselheiros tutelares eleitos em tais situações exercerão a função somente pelo período restante do mandato original daquele cujos afastamentos deixaram as vagas em aberto.

| | | |
|-----------------------------------|-----|-----------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | | CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA |
| Divisão de Documentação e Arquivo | | Divisão de Documentação e Arquivo |
| LEI Nº. | FLS | |
| 4806 | 125 | km |

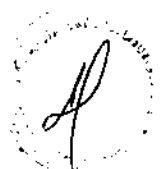
CAPÍTULO XII

DOS DEVERES E VEDAÇÕES

SEÇÃO I

DOS DEVERES

Art. 76 - São deveres dos membros dos Conselhos Tutelares.





- I. manter conduta pública e particular ilibada;
- II. zelar pelo prestígio da instituição;
- III. indicar os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV. obedecer os prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V. comparecer as sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI. desempenhar suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII. declarar-se suspeitos ou impedidos nos termos desta Lei;
- VIII. adotar, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidades no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX. tratar com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa e dos direitos da criança e do adolescente;
- X. residir no Município;
- XI. prestar as informações solicitadas pelas autoridades públicas e pelas pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos;
- XII. identificar-se em suas manifestações funcionais, e
- XIII. atender aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único – Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

| | | |
|------------------|-----|------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL | | CÂMARA MUNICIPAL |
| Divis. de Docum. | | de Arquivo |
| LEI Nº. | FLS | |
| 4806 | 126 | ban |

SEÇÃO II

DAS VEDAÇÕES

Art. 77 - É vedado aos membros do Conselho Tutelar:

- I. ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;
- II. recusar fé a documento público;
- III. opor resistência injustificada ao andamento do serviço;



LEI MUNICIPAL Nº 4.806

fl. 33

- IV. delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;
- V. valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;
- VI. receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- VII. proceder de forma desidiosa;
- VIII. exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com horário de trabalho;
- IX. exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;
- X. fazer propaganda político-partidária no exercício de suas funções;
- XI. aplicar medidas a crianças, adolescentes, pais ou responsável sem a prévia discussão e decisão do Conselho Tutelar de que faça parte, salvo em situações emergenciais, que serão submetidas em seguida ao referendo do Colegiado.

CAPÍTULO XIII

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR, DA CASSAÇÃO E DA
VACÂNCIA DO MANDATO

SEÇÃO I

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Art. 78 - O conselheiro tutelar responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de sua função.

Art. 79 - São penalidades disciplinares administrativas passíveis de serem aplicadas aos membros do Conselho Tutelar:

- I. advertência;
- II. suspensão não remunerada do exercício da função;
- III. destituição da função.

Art. 80 - Na aplicação das penalidades administrativas, serão consideradas a natureza e a gravidade de infração cometida, os danos que dela provierem para a sociedade ou serviço público, os antecedentes no exercício da função, assim como as circunstâncias agravantes e atenuantes previstas no Código Penal.

Art. 81 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação das vedações constantes nos incisos de I, II e XI do Art.78 e de inobservância de



dever funcional previsto em Lei, Regimento Interno do Conselho Tutelar que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 82 - A suspensão será aplicada nos casos de reincidência das faltas punidas com advertência, não podendo exceder 3 (três) meses, período em que não terá direito a receber os subsídios e demais vantagens regulamentares.

SEÇÃO II

DO PROCESSO DE CASSAÇÃO

| | | |
|-----------------------------------|-----|--------------------------------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA | | Divisão de Arquivo |
| Divisão de Docum | | |
| LEI Nº. | FLS | |
| 4806 | 128 | <i>[Handwritten Signature]</i> |

Art. 83 - O conselheiro tutelar será destituído da função nos seguintes casos:

- I- prática de crime contra a Administração Pública ou contra a criança e o adolescente;
- II- deixar de prestar a escala de serviços ou qualquer outra atividade atribuída a ele, por 3(três) vezes consecutivas ou alternadas, dentro de 1(um) ano, salvo justificativa aceita pela plenária do Conselho Tutelar;
- III- faltar sem justificar a 3(três) sessões deliberativas consecutivas ou alternadas, no período de 1(um)ano;
- IV- em caso comprovado de inidoneidade moral;
- V- ofensa verbal em serviço;
- VI- ofensa física em serviço, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;
- VII- tomar posse em cargo, emprego ou outra função, remunerados, e
- VIII- transgressão dos incisos III, IV, V, VI, VII, VIII, IX e X do art. 78 desta lei.

Parágrafo único: O controle da frequência e das atividades dos conselheiros tutelares ficará a cargo do Colegiado, que delas manterá um registro próprio e prestará contas, sempre que solicitado, ao CMDCA e Ministério Público.

Art. 84 - A destituição do conselheiro tutelar o incompatibilizará para o exercício de qualquer cargo, emprego ou função pública no Município de Volta Redonda, pelo prazo de 6 (seis) anos.

Art. 85 - Havendo indícios da prática de crime por parte do conselheiro tutelar, o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente e/ou através de uma Comissão de Ética, instituída pelo mesmo, será responsável pela apuração da infração administrativa e relatará e comunicará o fato ao Ministério Público para adoção das medidas legais que caberá ao caso encaminhado pelo CMDCA.



§ 1º - As situações de afastamento ou cassação de mandato de conselheiro tutelar deverão ser precedidas de sindicância e processo administrativo, assegurando-se a imparcialidade dos responsáveis pela apuração, o direito ao contraditório e a ampla defesa;e

§ 2º - Na apuração das infrações pode ser prevista a participação de representantes do Conselho Tutelar, desde que não se trate do envolvido direto no processo e de outros órgãos que atuam na defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 86 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DA VACÂNCIA DO MANDATO

| | | |
|--------------------|-----|-------|
| CÂMARA MUNICIPAL D | | DA |
| Divisão de Docume | | ativo |
| LEI Nº | FLS | |
| 4806 | 129 | 60/11 |

Art. 87 - Dentre outras causas estabelecidas nesta Lei, a vacância da função de membro do Conselho Tutelar decorrerá de:

- I- renúncia;
- II- posse e exercício em outro cargo, emprego ou função pública ou privada remunerada;
- III- aplicação de sanção administrativa de destituição da função;
- IV- falecimento; ou
- V- condenação por sentença transitada em julgado pela práticas de crime que comprometa a sua idoneidade moral.

Art. 88 - As penalidades de suspensão do exercício da função e de destituição do mandato poderão ser aplicadas ao Conselheiro tutelar nos casos de descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometem sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade.

Parágrafo único: De acordo com a gravidade da conduta ou para garantia da instrução do procedimento disciplinar, poderá ser determinado o afastamento liminar do conselheiro tutelar até a conclusão da investigação.

CAPÍTULO XIV
DA COMISSÃO DE ÉTICA



LEI MUNICIPAL Nº 4.806

fl. 36

Art. 89 - A Comissão de Ética é o órgão de controle sobre o funcionamento dos Conselhos Tutelares e será formada por membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA do Município.

Art. 90 - A Comissão de Ética será formada por 5 (cinco) membros, de acordo com a seguinte composição:

- I. 2 (dois) membros do CMDCA, sendo um representante do Governo e outro da sociedade civil organizada;
- II. 2 (dois) membros do Conselho Tutelar (um de cada Conselho Tutelar);e
- III. 1(um) membro de entidade não-governamental, devidamente registrada no CMDCA, que não faça parte de sua composição atual.

§1º Os representantes do CMDCA e do Conselho Tutelar serão escolhidos pela plenária dos respectivos Órgãos, e o representante das entidades não governamentais será escolhido em assembléia própria, a ser convocada pelo CMDCA para tal finalidade;e

§2º Cabe ao CMDCA proporcionar os meios necessários para o adequado funcionamento da Comissão de Ética.

Art. 91 - A Comissão de Ética se reunirá em dia, hora e local a serem comunicadas às partes interessadas cientificando-se, obrigatoriamente, o Ministério Público.

Art. 92 - Compete à Comissão de Ética:

- I. instaurar sindicância e processo administrativo para apurar eventual falta grave cometida por Conselheiro Tutelar no exercício de suas funções;
- II. emitir parecer conclusivo nas sindicâncias e nos processos administrativos instaurados e notificar o Conselho Tutelar do teor de sua decisão;e
- III. remeter a sua decisão fundamentada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), para ciência e adoção das medidas eventualmente cabíveis.

Art. 93 - Constatada a prática de conduta incompatível com o regular exercício da função de Conselheiro, o CMDCA poderá aplicar as seguintes penalidades:

- I. advertência;

[Handwritten signature]



II. LEI MUNICIPAL Nº 4.806

fl. 37

- III. suspensão não remunerada por 30 (trinta) dias; ou
- IV. perda do mandato.

Art. 94 - No âmbito do processo administrativo disciplinar cabe à Comissão de Ética assegurar o contraditório e a ampla defesa ao Conselheiro Tutelar.

CAPÍTULO XV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 95 - O Conselho de Direitos da Criança e do Adolescente deverá buscar apoio nos Conselhos Nacional e Estadual para estabelecer junto ao Conselho Tutelar, uma política de qualificação profissional permanente dos seus membros, voltada a correta identificação e atendimento das demandas inerentes ao órgão.

Parágrafo único. A política referida no caput compreende o estímulo e o funcionamento dos meios necessários para adequada formação e atualização funcional dos membros dos Conselhos e seus suplentes, o que inclui, dentre outros, a disponibilização de material informativo, realização de encontros com profissionais que atuam na área da infância e juventude e patrocínio de palestras sobre o tema.

Art. 96 - Qualquer cidadão, o Conselho Tutelar e o Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente são parte legítima para requerer aos Poderes Executivo e Legislativo, assim como ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público, a apuração do descumprimento das normas de garantia dos direitos das crianças e adolescentes, especialmente as contidas na Lei nº 8.069, de 1990 e nesta Lei, bem como requerer a implementação desses atos normativos por meio de medidas administrativas e judiciais.

Art. 97 - As deliberações do CMDCA, no seu âmbito de competência para elaborar as normas gerais da política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, são vinculantes e obrigatórias para a Administração Pública, respeitando-se os princípios da prevenção, prioridade absoluta, razoabilidade e legalidade.

Art. 98 - O Conselho Tutelar, em conjunto com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e com o Poder Executivo, deverão promover ampla e permanente mobilização da sociedade acerca da importância e do papel do Conselho Tutelar.



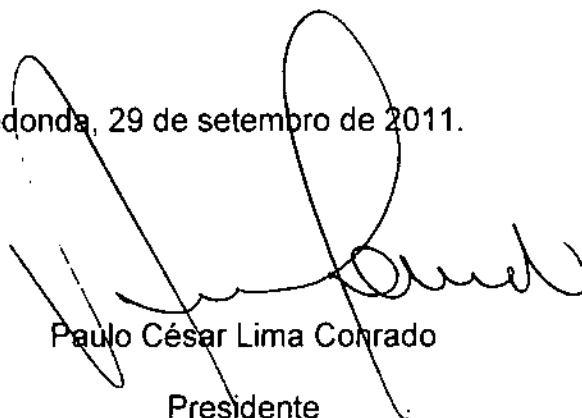
CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA REDONDA – RJ

LEI MUNICIPAL Nº 4.806

fl. 38

Art. 99 - Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário, especialmente as contidas na Lei nº 3.268/96.

Volta Redonda, 29 de setembro de 2011.



Paulo César Lima Conrado
Presidente

| | | |
|-------------------------------|-----|------|
| CÂMARA MUNICIPAL DE VOLTA RED | | |
| Divisão de Documentação e Ar | | |
| LEI Nº. | FLS | |
| 4806 | 132 | Lima |

PUBLICADO NO ORGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
VOLTA REDONDA EM DESTAQUE
DE 06/10/2011

Projeto de Lei nº 041/11

Autoria: Vereadora Neuza Maria Ferreira Jordão

